ATO ADMINISTRATIVO — CONFISCO DE BENS — REVISÃO JUDICIAL — DIREITOS DE TERCEIROS

— O impedimento à revisão judicial do ato de confisco não obsta a que terceiros defendam seus direitos pelo mesmo atingidos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Caixa Econômica Federal *versus* Murillo de Barros Pimentel e outros
Recurso extraordinário nº 77.263 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de fevereiro de 1974. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Os recorridos moveram a Thirso Corrêa Rosa e à Caixa Econômica Federal ação ordinária de rescisão de promessa de cessão e transferência de cotas de capital da Sociedade Agro-Pastoril do Caiapó Ltda., com sede em Goiânia, alegando: que em dias de 1968 prometeram ceder e transferir a Thirso 75 000 cotas do capital social da referida sociedade, cujo preço de Cr$ 95 000,00 seria pago mediante a entrega, a um dos autores, da importância de Cr$ 25 000,00, por ele efetivamente recebida, e a liquidação, junto ao Banco do Brasil S. A., de débito da sociedade no valor de Cr$ 70 000,00; que o contrato continha cláusula resolutória expressa, para o caso de inadimplência do promitente-comprador e cessionário, a prever sua rescisão mediante devolução das quantias já pagas, acrescida de juros de 1% ao mês; que o promitente-cessionário pagou apenas a primeira parcela, nada havendo pago ao Banco do Brasil em liquidação dos débitos da sociedade; que o negócio mais se embaraçou, porque foram confiscados os bens de Thirso, pelo Decreto nº 65.549, de 21 de outubro de 1969, sendo que as cotas em questão o foram em favor da Caixa; que nem Thirso, nem a Caixa, após notificados, trataram de cumprir a obrigação remanescente, de que dependia a consolidação da titularidade do primeiro sobre as cotas prometidas em cessão e transferência; que, caracterizado o inadimplemento, impunha-se a rescisão da promessa, com a desconstituição do negócio jurídico celebrado entre os autores e o primeiro réu, cabendo a este, tão-somente, o direito à devolução, com juros, dos Cr$ 25.000,00 inicialmente pagos, sobre os quais haveria de recair, substitutivamente, o confisco decretado.

Em primeira instância, o Dr. Juiz acolheu a contestação da Caixa para julgar os autores carecedores da ação proposta, uma vez que o ato de confisco era insuscetível de apreciação judicial.

Houve agravo dos autores, ao qual deu provimento a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos. Do voto do Relator, o Sr. Ministro Esdras Gueiros, destaco este trecho (fls. 88-90):

"*Data venia* do digno juiz *a quo*, entendo que, na hipótese dos autos, não se cuida de apreciar o mérito do confisco decretado pelo ato presidencial, pois que, realmente, em tese, não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário qualquer ato confiscatório de bens, feito com base no Ato Institucional nº 5 e o Complementar nº 42, incluídos no art. 181, *caput*, e inciso I, da Carta Constitucional vigente.

O que está em jogo, como muito bem o salientaram os autores agravantes, é a inclusão indevida, naquele confisco, de bens não pertencentes em definitivo ao paciente confiscado, isto é, aquelas cotas vinculadas a um contrato de promessa de cessão e transferência que não chegou a ser cumprido, pelo inadimplemento comprovado do promissário-comprador.

Se não se cumpriu, em definitivo, aquele contrato de cessão e transferência das questionadas cotas, lógico e jurídico é que não se incorporaram elas à propriedade do citado promissário, daí decorrendo que não poderiam ser incluídas no ato do confisco.

Em tese, como já dissemos, não se pode apreciar no Judiciário o mérito do ato de confisco, face ao preceito constitucional vigente, tal como previsto no já citado art. 181, *caput* e inciso I, da Constituição. Mas isto não impede que, em hipótese como a dos autos, se dê plena aplicação ao que dispõe a mesma Cons-

tituição no § 4º do art. 153, em que se diz que

"A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual."

Ora, no caso dos autos, não se trata de apreciar o ato do confisco, em tese, mas sim de verificar se as questionadas cotas já estariam ou não incorporadas em definitivo ao patrimônio do paciente, cujos bens foram totalmente confiscados, e isto em decorrência do fato de o referido paciente, Thirso Corrêa Rosa, não haver cumprido o contrato firmado, disso resultando a rescisão do mesmo, segundo as cláusulas dele constantes.

Em verdade, como se admitir sejam confiscados bens não pertencentes ao sujeito do confisco, mas ainda sob mera promessa de cessão e transferência, não cumprida, e, portanto, sujeita a rescisão por forças das próprias cláusulas contratuais?

Entendo que, na hipótese destes autos, não está em jogo — como bem o salientaram os autores, ora agravantes — o ato intrínseco do confisco, no que toca aos bens que realmente já pertenciam ao primeiro réu, Thirso Corrêa Rosa, mas tão-só e simplesmente a questão da rescisão do malsinado contrato de promessa, que, segundo vem demonstrado no pedido dos autores, não chegou a ser cumprido, estando assim sujeito à apreciação do Poder Judiciário, no que respeita à propriedade ou não das citadas cotas em relação ao promissário-comprador."

Também declarou voto o Sr. Ministro José Neri da Silveira, nestes termos (fls. 93-94):

"Estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, à vista do que constou do relatório. O confisco respeita a todos os bens integrantes do patrimônio, no caso, do réu. Sobre a titularidade desses bens, definitivamente integrados no patrimônio do réu, não mais seria possível discutir. Na espécie, terceiro, que havia, antes do ato confiscatório, celebrado contrato de promessa de cessão de cotas sociais ao réu, moveu-lhe esta ação sob fundamento de inadimplemento contratual, vale dizer, o réu não cumpriu cláusulas do contrato de promessa de cessão, em virtude do que é rescindível esse contrato. Alega-se que, se sobreveio o ato confiscatório, entre a celebração do contrato e a propositura da ação, esta não mais poderia ter o condão de retirar o que se encontrava, já ao menos condicionalmente, no patrimônio do réu. Tal interpretação, entretanto, teria como conseqüência repercutirem no patrimônio de terceiros, os efeitos do ato confiscatório. Somente poderia prosperar argumento nesse sentido, se existissem elementos nos autos indiciadores de conluío entre cedente e cessionário, este ora sob a incidência do decreto confiscatório, para que pudesse o primeiro retirar do patrimônio confiscado bens, que assim ficariam imunes ao ato oficial. Como disso não há prova, não parece possível deixar de reconhecer ao terceiro prossiga na demanda anulatória de um ato jurídico que celebrou com aquele que teve seus bens confiscados, para que diga a Justiça se procede, ou não, seu direito. Se porventura for julgada improcedente a ação, e, assim, confirmadas no patrimônio do réu as cotas sociais, à evidência, estarão as mesmas atingidas pelo ato confiscatório de todos os seus bens."

Daí o recurso extraordinário da Caixa, fundado nas letras *a* e *d*. Nele se alega ofensa ao art. 181, I, da Constituição, e dissídio com o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 19.839, de que foi Relator o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro e que tomou esta ementa (fls. 159):

"Confisco por enriquecimento ilícito.

I — O Ato Institucional nº 5, de 1968, art. 8º, e o Ato Complementar nº 42, de

1969, autorizam o Presidente da República a decretar o confisco dos bens adquiridos ilicitamente em detrimento do Patrimônio Nacional.

II — Obedecida a forma legal e garantida a defesa, o confisco não é suscetível de revisão judicial por força do art. 181 da Constituição Federal, na redação de 1969."

O recurso foi admitido pelo dissídio apontado e, nesta instância, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): No precedente citado pela recorrente para a comprovação do dissídio jurisprudencial alegado, este Supremo Tribunal apreciou hipótese diversa, na qual a própria pessoa atingida pelo ato confiscatório pretendia desconstituí-lo sob o fundamento, em suma, de que o seu enriquecimento fora lícito, e não ilícito. Ali se visava, portanto, a revisão judicial do ato de confisco no tocante às razões que o haviam motivado, revisão a que se recusou, obviamente, este Tribunal.

Não vejo, assim, como acolher o recurso pelo fundamento da letra *d*.

Resta o da letra *a*, traduzido na alegação de ofensa ao art. 181, I, da Constituição, que aprova e exclui de apreciação judicial os atos do Governo Federal, praticados com base nos Atos Institucionais e Complementares.

Tenho que o acórdão recorrido não ofendeu esse preceito constitucional, cujo alcance mostrou não se estender a hipótese como a dos autos.

Trata-se de ação proposta por terceiros, transmitentes, sob condição resolutiva, dos bens confiscados ao primeiro réu. De sua situação não cuida, em nenhum passo, a legislação que regula o confisco excepcional autorizado pelo art. 8º do Ato Institucional nº 5 e pelo Ato Complementar nº 42, pelo que é de aplicar-se o direito comum. Se fossem terceiros adquirentes de bens alienados pela pessoa alcançada pelo ato confiscatório, diversa seria a solução, porque, quanto a este, é expresso o art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 359, de 7.12.68, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 760, de 13.8.69, ao lhes assegurar apenas o direito regressivo contra o alienante.

A ação deve prosseguir, como decidiu o Tribunal *a quo*, para ser oportunamente julgada pelo mérito, de que não se cuidou até agora. Ao proferir sentença, o juiz apreciará livremente as alegações das partes e a prova acaso produzida, decidindo como for da sua convicção e abstraindo quaisquer considerações que, no acórdão recorrido, se hajam antecipado sobre aspectos de fato ou de direito pertinentes ao mérito.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.263 — GO — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Caixa Econômica Federal (Adv., José Francisco Boselli). Recdos., Murillo de Barros Pimentel e outros (Adv., Paulo Torminn Borges).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Falou, pelos recorridos, o Dr. Paulo Torminn Borges.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Senhor Ministro Barros Monteiro.